

SUMARIO — 1 — PARA O EXERCÍCIO DA ACÇÃO PENAL PELO EMPRÊGO DE FRAUDE NA FORMAÇÃO DE UM CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO É NECESSÁRIO AVERIGUAR PRÉVIAMENTE SE HOUE RESPONSABILIDADE CIVIL PELA INEXECUÇÃO DO MESMO CONTRATO.

2 — A DESNECESSIDADE DESSA AVERIGUAÇÃO EXCLUÍ A POSSIBILIDADE DE SE SUSPENDER A ACÇÃO PENAL, AO ABRIGO DO ART. 3.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

3 — É DE SUSPENDER A ACÇÃO PENAL POR SIMULAÇÃO, ATÉ JULGAMENTO DE EMBARGOS EM QUE SE DISCUTE SE AS ESCRITURAS ARGÜIDAS SÃO OU NÃO VERDADEIRAS.

Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11 de Abril e 30 de Maio de 1945.

.....

O que visto e conhecendo:

A recorrente tem razão.

Diz o referido art. 3.º: «quando para se conhecer da existência da infracção penal, seja necessário resolver qualquer questão civil, comercial, administrativa ou qualquer outra de natureza não penal que não possa decidir-se convenientemente no processo penal, pode o juiz suspendê-lo depois de feita a instrução, para que se intente e julgue a respectiva acção no tribunal competente».

A aplicação de tal disposição legal tem, pois, lugar quando, cumulativamente, se verifica: 1.º) haver uma questão não penal; 2.º) a prévia decisão de tal questão tornar-se necessária para se averiguar se houve ou não infracção penal; 3.º) não poder tal decisão fazer-se convenientemente, no processo penal.

Vejamos então se tais requisitos se dão na hipótese *sub judice*.

Quanto ao primeiro: — perante o facto, já comprovado nos autos, de a queixosa e pessoas referidas na queixa terem celebrado um contrato de compra e venda que, segundo afirma a queixosa compradora, não foi cumprido pelos vendedores, não há dúvida que pode dizer-se que entre elas há uma questão comercial. Mas: e quanto ao segundo requisito?

Haverá necessidade de decidir essa questão para se poder averiguar e decidir se os vendedores têm ou não a responsabilidade criminal que a queixosa lhes atribui?

A resposta não pode deixar de ser negativa.

Com efeito, a queixosa queixa-se de ter sido vítima desse crime de burla, que teria sido praticado por esta forma:

A ela queixosa foi feita, em 1941, oferta de venda de fio de lã para cuja exportação estava já concedida licença; a queixosa, que tem a sua sede na Suécia e ali exerce a sua actividade industrial e comercial, comprou determinada porção, pagando desde logo não só o preço da mercadoria mas também o do seu transporte para aquêle país; como, decorridos cêrca de dois anos, a mercadoria ainda não tivesse chegado ao seu destino, procurou-se averiguar a razão dessa demora, vindo a apurar-se que, à data da celebração do contrato, não existia a afirmada licença de exportação e até que não era possível obtê-la, o que mostra que a queixosa foi enganada pelos vendedores, dali lhes advindo responsabilidade criminal.

Ponderando tal queixa, vê-se que nas relações da queixosa com as pessoas referidas há dois factos distintos a considerar:

a) — não cumprimento de um contrato entre elas celebrado, o que pode determinar responsabilidade civil para a faltosa e a apurar na respectiva acção; b) — entrega de dinheiro feita pela queixosa compradora aos vendedores por estes lhe terem afirmado, convencendo-a, que a mercadoria podia sair do país, o que, segundo se alega, não era verdadeiro, podendo, assim, ter havido emprêgo de artifício fraudulento que determinará responsabilidade criminal.

A responsabilidade civil resultará da inexecução do contrato; a criminal, do emprêgo de fraude na sua formação.

Ora, sendo assim, como é, supõe-se não haver possibilidade de justificar que o apuramento desta está dependente da averiguação daquela.

Talvez por isso, é que a promoção e despacho aludidos se limitaram a afirmar, dogmáticamente, essa dependência, pois nem sequer tentaram demonstrar a sua inexistência.

Vê-se, pois, que se não verifica o segundo requisito do dito artigo que impede a sua aplicação em contrário do que erradamente se promoveu e decidiu.

O Ministério Público, na sua minuta, persiste nesse êrro, que se mostra resultar de confusão: os factos que alega têm, como doutamente pondera o ilustre Procurador da República, conseqüências diferentes.

De concluir é, pois, e se conclui, que o despacho recorrido não pode ser mantido, devendo ser substituído por outro que indefira a aludida promoção, prosseguindo-se nos ultteriores termos do processo em face dos elementos nele existentes e das disposições legais aplicáveis.

Em conformidade com o exposto, esta Relação dá provimento ao recurso, revogando o despacho recorrido no sentido indicado.

Sem imposto de justiça por dêle estar isento o Ministério Público, recorrido.

Lisboa, 11 de Abril de 1945.

*Arnaldo Bártolo
Júlio de Seabra
Azevedo e Castro*

* * *

O recurso vem minutado e contraminutado.

Pretende a recorrente haver falta de corpo de delicto, e no facto não haver os elementos constitutivos do crime de simulação; e pretende o recorrente não haver corpo de delicto, nem o facto ter os elementos do crime, e que a acção penal se suspenda por depender da decisão de acção cível, a correr termos.

Trata-se de processo crime por simulação, que o Código Penal, no art. 455.º diz ser contrato celebrado em prejuízo de uma terceira pessoa.

O queixoso é credor da argüida, por, ela e seu falecido marido, em escritura de 3 de Setembro de 1929, haverem confessado deverem-lhe 355.582\$00 e para haver esta quantia e juros, em 15 de Janeiro de 1942, instaurou execução contra a argüida, já viúva; e, tendo-se procedido à penhora em prédio urbano, o argüido F... deduziu embargos contra ela, baseados nas escrituras que se dizem simuladas.

Estes embargos estão correndo termos no 8.º Tribunal Cível de Lisboa e o Ex.º Procurador da República diz que em breve serão julgados.

O art. 3.º do Código de Processo Penal estabelece que, quando, para se conhecer da existência de infracção penal, seja necessário resolver questão de natureza não penal, se suspenda a acção penal para que se intente e julgue a acção não penal.

É o caso dos autos.

Se nos embargos deduzidos pelo argüido se decidir que as escrituras em que êles se baseiam, que são as consideradas simuladas, foram legalmente lavradas, exprimindo a verdade, a acção penal fica altamente prejudicada.

É que na petição e na réplica dos embargos, que o queixoso fêz juntar aos autos, se discute isso, e que não prejudicam terceira pessoa.

Há, pois, que conhecer a conveniência e necessidade de, antes desta acção penal, ser decidida a acção cível, donde se virá a conhecer se há infracção penal.

Pelo exposto, os do Tribunal da Relação de Lisboa, acordam que se suspenda êste processo até decisão dos embargos deduzidos à referida execução do queixoso, seguindo-se e respeitando-se o mais ordenado no art. 3.º do Código de Processo Penal.

Imposto de justiça a final.

Lisboa, 30 de Maio de 1945.

*Júlio de Seabra
Azevedo e Castro
Simão José*

ANOTAÇÃO

Estes dois recentes acórdãos da Relação de Lisboa ilustram correctamente a letra e o espírito do art. 3.º do Código de Processo Penal. A existência de um delito não depende sòmente da verificação de todos os seus requisitos constitutivos. Na fase actual do direito criminal, a exclusão da punibilidade é de declarar, com prejuízo até da pronúncia, quando, finda a instrução, o Tribunal tenha averiguado a existência de algum requisito impeditivo do delito. É que, como ensina *Carnelutti*, para a existência do delito, não basta, em regra, a presença de todos os seus requisitos impeditivos.

Ora as questões prejudiciais do processo penal, a que o Prof. *Beleza dos Santos* chama «não penais», podem influir decisivamente na determinação ou gradação da responsabilidade criminal. Lógico é, pois, que elas tenham precedência na resolução das questões penais a que andem intimamente ligadas. Todavia — se a dependência ou a conexão forem meramente aparentes; se a questão penal superar de tal modo a questão não penal que a resolução desta seja indiferente à definição do crime e à aplicação da pena; ou se, no processo penal, puder ser facilmente apreciada e resolvida a questão não penal: — em tais casos, é razoável, por conveniente à administração da justiça, que prossiga sem entraves o exercício da acção penal.

A nossa jurisprudência e doutrina são concordes em que a suspensão do processo penal, para se resolver uma questão prejudicial não penal levantada, depende da verificação simultânea dos seguintes requisitos:

1.º que a questão seja *essencial*, isto é,

que ela possa afectar a existência da infracção;

2.º que não possa resolver-se convenientemente no processo penal;

3.º que esteja finda a instrução.

(Conf. *Acc. do S. T. de Justiça* de 3 de Março de 1933, Col. Oficial, Ano 32.º, p. 53; e de 23 de Novembro de 1943, Bol. Oficial do Ministério da Justiça, Ano 3.º, n.º 20, p. 483; *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 63.º, págs. 5 e 261; *Revista dos Tribunais*, Ano 58.º, p. 178; *Luís Osório, Comentário ao Código de Processo Penal*, Vol. I, p. 116; *José Mourisca, Código de Processo Penal Anotado*, Vol. I, página 89; e *Dr. Manuel João da Palma Carlos, Código de Processo Penal Português anotado e actualizado*, vol. I, p. 6.)

No acórdão de 3 de Março de 1933, relatado pelo grande Juiz que foi o Cons. Dr. Silva Monteiro, lê-se:

«A suspensão tem apenas por fim provocar a revelação da verdadeira natureza de um acto que tanto poderá ser criminoso, como poderá estar coberto ou autorizado por qualquer preceito legal ou legítimo direito.»

Segundo a *Revista de Legislação e de Jurisprudência* (vol. citado, pág. 8), as *questões prejudiciais não penais* são as que versam «sobre o domínio da coisa que se diz furtada, danificada, usurpada ou desencaminhada; ou sobre o estado civil do arguido ou ofendido nos processos por crimes de bigamia, infanticídio, parricídio, adultério, suposição ou usurpação do estado civil e outras». Também a *Revista dos Tribunais* (ano cit., p. 179) entende que «na maioria dos

casos de *simulação*, esta melhor poderá averiguar-se na acção cível do que no processo crime».

Por último, a conveniente decisão da acção penal pelo crime de *sonegação* ou pelo *alcance das contas do tutor, testamenteiro, gerente, comissário, tesoureiro* ou *recedor*, pode depender necessariamente da resolução prévia da respectiva questão civil, comercial, administrativa ou fiscal.

(V. jurisprudência citada em Assis Teixeira de Magalhães, *Manual de Processo Penal*, 2.ª ed., págs. 105 e 106.)

Luís Osório (Obra e vols. cit., página 118) escreveu: «A resolução da questão deve ser *necessária* para decidir se a infracção existe, e não basta que seja apenas conveniente:

É preciso que sem a resolução dessa questão se não possa dizer que a infracção existe.

Por outras palavras, como se lê no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Novembro de 1943:

«O juízo normalmente competente para conhecer de todos os elementos do crime é o juízo penal. Excepcionalmente, se fôr necessário resolver

qualquer questão de natureza não penal pode o juiz penal suspendê-lo.»

A suspensão implica a existência de uma acção não penal já intentada, ou o convite a uma das partes para a propôr.

Neste último caso, porém, incumbe ao Tribunal fixar o objecto e a natureza da acção a intentar.

A propositura, em abstracto, de uma acção, não pode ser imposta, nem ao queixoso, nem ao réu. «Se o juiz o fizer — o seu despacho será ilegal».

(Rev. de Legislação e de Jurisprudência, ano cit., pág. 10.)

A decisão da 2.ª instância que manda suspender um processo crime até resolução de uma acção cível, por entender que esta pode influir no julgamento daquela, é proferida em matéria de facto e, portanto, imodificável pelo tribunal de revista.

O processo suspenso não se arquiva, parando no estado em que se encontra no momento da suspensão (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Março de 1941, Bol. Oficial, Ano I, pág. 229).

Jaime Azancot